

ciência do seu hospital, que, pela sua situação, capacidade e disposição geral, não corresponde às necessidades da população hospitalar, sempre crescente, nem aos requisitos científicos que modernamente são exigidos em estabelecimentos de tal natureza.

E como haja naquela cidade, pertencente ao Estado, um edificio com todas as condições necessárias para a instalação de um hospital moderno à altura de uma terra da importância do Funchal, o denominado Sanatório dos Marmeleiros, pode que este lhe seja cedido gratuitamente, para esse fim exclusivo, com o terreno anexo que lhe pertence e quinze penas de água da nascente do Arrebetão, para seu abastecimento.

O pedido foi calorosamente recomendado pelo governo civil, que vê na cedência um alto beneficio concedido aos povos daquele distrito e tem a informação do administrador dos sanatórios, de cujo grupo de propriedades faz parte o edificio referido.

Tomando na devida consideração os fundamentos do pedido, de todo o ponto atendíveis, e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São cedidos à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia do Funchal o edificio denominado Sanatório dos Marmeleiros, situado na freguesia do Monte, com todo o terreno anexo, cinco oitavas partes do prédio rústico confinante e onze penas de água da nascente do Arrebetão, para nêle ser instalado o seu hospital.

Art. 2.º Esta cedência é feita a título precário, para aquele exclusivo fim, e voltando os bens cedidos imediatamente à posse do Estado se lhe for dado destino diferente e o hospital não estiver instalado dentro de dois anos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente o decreto n.º 15:147.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas Manuel Rodrigues Júnior—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais
e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça, a Finlândia deu a sua adesão à Convenção de Berna, revista em 13 de Novembro de 1908, e ao protocolo adicional de 20 de Março de 1914, relativos à protecção internacional das obras literárias e artísticas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 21 de Abril de 1928.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 15:403

Tendo sido criada pela lei n.º 1:642, de 31 de Julho 1924, uma comissão consultiva, para ser ouvida e proporcionar todas as medidas convenientes tanto à construção como à exploração do pórto comum de Faro-Olhão, mas não tendo esse organismo correspondido ao fim para que foi criado;

Apresentando a mesma comissão, como delegada que é das forças vivas da região, o desejo de que se criasse uma junta autónoma comum aos dois portos Faro-Olhão;

Atendendo a que pelo relatório justificativo da criação da mesma junta se mostra que ela virá a dispor dos fundos necessários para fazer face às despesas com a construção do mesmo pórto e seu equipamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Junta Autónoma do Pórto Comum de Faro-Olhão, nos termos da lei orgânica e respectivo regulamento das juntas autónomas dos portos, e ainda nos do presente decreto.

Art. 2.º As zonas de jurisdição da junta compreendem:

a) A parte da Ilha da Culatra que é atravessada pelo novo canal de acesso ao pórto comum, até aos limites atingidos pelas obras de defesa do canal e da praia, incluindo nas primeiras as plantações feitas a um e outro lado do canal, e ainda as zonas aterradas com os produtos da dragagem do canal;

b) As zonas terrestres compreendidas nos planos de obras a executar na ria de Faro, nos portos de Faro e Olhão e na Ilha da Culatra, que forem elaborados pela junta e aprovados pelo Governo, compreendendo-se naquelas obras as destinadas à sua ligação terrestre com as rédes de vias de comunicação;

c) As zonas molhadas em que forem estabelecidos os ancoradouros comerciais, vizinhanças dos cais acostáveis e quaisquer outras obras a construir pela Junta, canal de acesso ao pórto comum e vias de acesso da navegação às obras construídas pela Junta.

§ único. As zonas a que se referem as alíneas b) e c) só passarão para a posse da Junta quando forem aprovados pelo Governo os projectos das obras a fazer e a planta que marque precisamente as zonas de jurisdição.

Art. 3.º A zona de influência da Junta estende-se aos concelhos de Faro, Olhão, Loulé e S. Brás de Alportel.

Art. 4.º A constituição da Junta será a seguinte:

a) Vogais natos:

Os presidentes das Câmaras Municipais de Faro-Olhão, Loulé e S. Brás de Alportel;

O chefe do Departamento Marítimo do Sul;

O engenheiro chefe da Divisão Hidráulica do Guadiana;

O engenheiro chefe da Divisão de Estradas de Faro;

Um engenheiro delegado dos caminhos de ferro servindo o pórto;

O delegado do Ministério Público da comarca de Faro;

Os chefes das delegações aduaneiras de Faro-Olhão;

O engenheiro director das obras do pórto comum de Faro-Olhão, administrador delegado da Junta.